

SEGREDO BANCÁRIO E SEGREDO DE SUPERVISÃO

JOANA AMARAL RODRIGUES

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, 20 DE FEVEREIRO DE 2014

I. Introdução

II. Segredo Bancário

1. Enquadramento

RGICSF: Art. 78.º *Dever de segredo*

- 1 - Os membros dos órgãos de administração ou de fiscalização das instituições de crédito, os seus empregados, mandatários, comitidos e outras pessoas que lhes prestem serviços a título permanente ou ocasional não podem revelar ou utilizar informações sobre factos ou elementos respeitantes à vida da instituição ou às relações desta com os seus clientes cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.
- 2 - Estão, designadamente, sujeitos a segredo os nomes dos clientes, as contas de depósito e seus movimentos e outras operações bancárias.
- 3 - O dever de segredo não cessa com o termo das funções ou serviços.

2. Bem jurídico tutelado

CRP: Art. 26.º *Outros direitos pessoais*

1 - A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.

- Acórdão do TC n.º 278/95, de 31.5.1995
- Acórdão do TC n.º 442/2007, de 14.8.2007
- Acórdão do STJ n.º 2/2008, de Fixação de Jurisprudência, de 13.2.2008

2. Bem jurídico tutelado

CRP: Art. 101.º *Sistema financeiro*

O sistema financeiro é estruturado por lei, de modo a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social.

- Acórdão do TC n.º 278/95, de 31.5.1995
- Acórdão do TC n.º 442/2007, de 14.8.2007
- Acórdão do STJ n.º 2/2008, de Fixação de Jurisprudência, de 13.2.2008

3. Excepções ao dever de segredo bancário

RGICSF: Art. 79.º *Exceções ao dever de segredo*

- 1 - Os factos ou elementos das relações do cliente com a instituição podem ser revelados mediante autorização do cliente, transmitida à instituição.
- 2 - Fora do caso previsto no número anterior, os factos e elementos cobertos pelo dever de segredo só podem ser revelados:
 - a) Ao Banco de Portugal, no âmbito das suas atribuições;
 - b) À Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, no âmbito das suas atribuições;
 - c) Ao Fundo de Garantia de Depósitos e ao Sistema de Indemnização aos Investidores, no âmbito das respectivas atribuições;
 - d) Às autoridades judiciais, no âmbito de um processo penal;
 - e) À administração tributária, no âmbito das suas atribuições;
 - f) Quando exista outra disposição legal que expressamente limite o dever de segredo. (...)

4. Em especial: as exceções previstas no n.º 1 e nas alíneas d) e f) do n.º 2

i. “autorização do *cliente*, transmitida à instituição”

RGICSF: Art. 79.º *Exceções ao dever de segredo*

1 - Os factos ou elementos das relações do cliente com a instituição podem ser revelados mediante autorização do cliente, **transmitida** à instituição.

ii. “às autoridades judiciárias, no âmbito de um processo penal”

RGICSF: Art. 79.º *Exceções ao dever de segredo*

2 - Fora do caso previsto no número anterior, os factos e elementos cobertos pelo dever de segredo só podem ser revelados:

d) Às autoridades judiciárias, no âmbito de um processo penal [art. 1.º do CPP].

- **Lei n.º 36/2010, de 2 de setembro**

- Acórdão do TRG, de 10.3.2011

- Acórdão do TRL, de 14.9.2011

- Acórdão do TRG, de 14.11.2011



art. 135.º do CPP

iii. “quando exista outra disposição legal que expressamente limite o dever de segredo”

RGICSF: Art. 79.º *Exceções ao dever de segredo*

2 - Fora do caso previsto no número anterior, os factos e elementos cobertos pelo dever de segredo só podem ser revelados:

f) Quando exista outra disposição legal que expressamente limite o dever de segredo.

- Lei n.º 25/2008 , de 5 de junho (BC/FT): art. 18.º a art. 20.º
- Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro (criminalidade organizada e económico-financeira): art. 2.º a art. 5.º
- Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de dezembro (Regime Jurídico do Cheque sem Provisão): art. 13.º-A
- Cfr. Processo executivo – penhora de depósitos bancários: art. 780.º do CPC

iv. o incidente jurisdicional de quebra do dever de segredo no processo civil

CPC: Art. 417.º *Dever de cooperação para a descoberta da verdade* (ex-art. 519.º)

1 - Todas as pessoas, sejam ou não partes na causa, têm o dever de prestar a sua colaboração para a descoberta da verdade, respondendo ao que lhes for perguntado, submetendo-se às inspeções necessárias, facultando o que for requisitado e praticando os atos que forem determinados. (...)

3 - A recusa é, porém, legítima se a obediência importar: (...)

c) Violação do sigilo profissional ou de funcionários públicos, ou do segredo de Estado, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

4 - Deduzida escusa com fundamento na alínea c) do número anterior, é aplicável, com as adaptações impostas pela natureza dos interesses em causa, o disposto no processo penal acerca da verificação da legitimidade da escusa e da dispensa do dever de sigilo invocado **[art. 135.º do CPP]**.

III. Segredo de Supervisão

1. Enquadramento

RGICSF: Art. 80.º *Dever de segredo das autoridades de supervisão*

1 - As pessoas que exerçam ou tenham exercido funções no Banco de Portugal, bem como as que lhe prestem ou tenham prestado serviços a título permanente ou ocasional, ficam sujeitas a dever de segredo sobre factos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício dessas funções ou da prestação desses serviços e não poderão divulgar nem utilizar as informações obtidas. (...)

3 - Fica ressalvada a divulgação de informações confidenciais relativas a instituições de crédito no âmbito da aplicação de medidas de intervenção correctiva ou de resolução, da nomeação de uma administração provisória ou de processos de liquidação, excepto tratando-se de informações relativas a pessoas que tenham participado na recuperação ou reestruturação financeira da instituição.

4 - É lícita, designadamente para efeitos estatísticos, a divulgação de informação em forma sumária ou agregada e que não permita a identificação individualizada de pessoas ou instituições.

2. Bem jurídico tutelado

[CRP: Art. 26.º *Outros direitos pessoais*

1 - A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.]

CRP: Art. 101.º *Sistema financeiro*

O sistema financeiro é estruturado por lei, de modo a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social.

- Acórdão do TRL, de 30.10.2008

3. Exceções ao dever de segredo de supervisão

RGICSF: Art. 80.º *Dever de segredo das autoridades de supervisão*

2 - Os factos e elementos cobertos pelo dever de segredo só podem ser revelados mediante autorização do interessado, transmitida ao Banco de Portugal, ou nos termos previstos na lei penal e de processo penal.

i. “mediante autorização do *interessado*, transmitida ao Banco de Portugal”

RGICSF: Art. 80.º *Dever de segredo das autoridades de supervisão*

2 - Os factos e elementos cobertos pelo dever de segredo só podem ser revelados mediante autorização do interessado, transmitida ao Banco de Portugal (...).

ii. “nos termos previstos na lei penal e de processo penal”

RGICSF: Art. 80.º *Dever de segredo das autoridades de supervisão*

2 - Os factos e elementos cobertos pelo dever de segredo só podem ser revelados (...) nos termos previstos na lei penal e de processo penal [redação originária; Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de dezembro ≠ art. 79.º, n.º 2, alínea d) / Lei n.º 36/2010, de 2 de setembro] .

- **Art. 135.º do CPP** (e art. 182.º do CPP) – Acórdão do STJ n.º 2/2008, de Fixação de Jurisprudência, de 13.2.2008
- Art. 40.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho *Dever de comunicação das autoridades* (cfr. remissão para art. 20.º, n.º 1)
- Art. 242.º do CPP *Dever de denúncia obrigatória*

iii. em especial: o incidente jurisdicional de quebra do dever de segredo

CPP: Art. 135.º *Segredo profissional* [Acórdão do STJ n.º 2/2008]

1 - Os ministros de religião ou confissão religiosa e os advogados, médicos, jornalistas, membros de instituições de crédito e as demais pessoas a quem a lei permitir ou impuser que guardem segredo podem escusar-se a depor sobre os factos por ele abrangidos.

2 - Havendo dúvidas fundadas sobre a legitimidade da escusa, a autoridade judiciária perante a qual o incidente se tiver suscitado procede às averiguações necessárias. Se, após estas, concluir pela ilegitimidade da escusa, ordena, ou requer ao tribunal que ordene, a prestação do depoimento. [**1.º momento – análise sobre a legitimidade da escusa**]

iii. em especial: o incidente jurisdicional de quebra do dever de segredo

CPP: Art. 135.º *Segredo profissional* [Acórdão do STJ n.º 2/2008] (cont.)

3 - O tribunal superior àquele onde o incidente tiver sido suscitado, ou, no caso de o incidente ter sido suscitado perante o Supremo Tribunal de Justiça, o pleno das secções criminais, pode decidir da prestação de testemunho com quebra do segredo profissional sempre que esta se mostre justificada, segundo o princípio da prevalência do interesse preponderante, nomeadamente tendo em conta a imprescindibilidade do depoimento para a descoberta da verdade, a gravidade do crime e a necessidade de protecção de bens jurídicos. A intervenção é suscitada pelo juiz, oficiosamente ou a requerimento. **[2.º momento – quebra do segredo]**

4 - Nos casos previstos nos n.os 2 e 3, a decisão da autoridade judiciária ou do tribunal é tomada ouvido o organismo representativo da profissão relacionada com o segredo profissional em causa, nos termos e com os efeitos previstos na legislação que a esse organismo seja aplicável.

5 - O disposto nos n.ºs 3 e 4 não se aplica ao segredo religioso.

iii. em especial: o incidente jurisdicional de quebra do dever de segredo

CPP: Art. 182.º *Segredo profissional ou de funcionário e segredo de Estado*

1 - As pessoas indicadas nos artigos 135.º a 137.º apresentam à autoridade judiciária, quando esta o ordenar, os documentos ou quaisquer objectos que tiverem na sua posse e devam ser apreendidos, salvo se invocarem, por escrito, segredo profissional ou de funcionário ou segredo de Estado.

2 - Se a recusa se fundar em segredo profissional ou de funcionário, é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 135.º e no n.º 2 do artigo 136.º

- Acórdão do TRC, de 15.2.2006

Obs.: Processo Civil: cfr. art. 417.º do CPC (ex-art. 519.º) – art. 135.º e art. 182.º do CPP

- Acórdão do TRL, de 20.6.2012

4. O regime de segredo aplicável às bases de dados do Banco de Portugal

- Central de Responsabilidades de Crédito (cfr., designadamente, Decreto-Lei n.º 204/2008, de 14 de outubro, e art. 17.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal)
- Listagem de Utilizadores de Cheque que Oferecem Risco (cfr., designadamente, Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de dezembro)
- Base de Contas Bancárias (cfr., designadamente, Lei n.º 36/2010, de 2 de setembro, e art. 79.º, n.º 3, do RGICSF)

i. em especial: a base de contas bancárias

RGICSF: Art. 79.º *Exceções ao dever de segredo*

3 - É criada no Banco de Portugal uma base de contas bancárias existentes no sistema bancário na qual constam os titulares de todas as contas, seguindo-se para o efeito o seguinte procedimento: (...)

c) O Banco de Portugal adopta as medidas necessárias para assegurar o acesso reservado a esta base, sendo a informação nela referida apenas respeitante à identificação do número da conta, da respectiva entidade bancária, da data da sua abertura, dos respectivos titulares e das pessoas autorizadas a movimentá-las, incluindo procuradores, e da data do seu encerramento, e apenas podendo ser transmitida às entidades referidas na alínea d) do n.º 2 do presente artigo [autoridades judiciais], no âmbito de um processo penal.

CPC: Art. 749.º *Diligências prévias à penhora*

6 - Para efeitos de penhora de depósitos bancários, o Banco de Portugal disponibiliza por via eletrónica ao agente de execução informação acerca das instituições legalmente autorizadas a receber depósitos em que o executado detém contas ou depósitos bancários.

IV. Responsabilidade por violação de segredo profissional

1. O crime de violação de segredo

RGICSF: Art. 84.º *Violação do dever de segredo*

Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, a violação do dever de segredo é punível nos termos do Código Penal

CP: Art. 195.º *Violação de segredo*

Quem, sem consentimento, revelar segredo alheio de que tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego, profissão ou arte é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

CP: Art. 196.º *Aproveitamento indevido de segredo*

Quem, sem consentimento, se aproveitar de segredo relativo à actividade comercial, industrial, profissional ou artística alheia, de que tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego, profissão ou arte, e provocar deste modo prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

Obrigada pela atenção.